



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

Aut. 121/1

**EXERCÍCIO DE 2016**

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **108** / 2016

Data do Processo: 19/05/2016	Data do Documento Processado: 19 de maio de 2016
---------------------------------	---

**Assunto:**

Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eito Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	02
PROC.	132/16
C.M.	<i>[Signature]</i>

OFÍCIO Nº 0792/2016

Em 19 de maio de 2016

PROJETO DE LEI nº

108 /16

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, estamos reapresentando o Projeto de Lei que autoriza a alienação do prédio do antigo "Pronto Socorro do Melhado", esperando contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores dessa Casa de Leis.

Conforme já divulgado publicamente e reiterado pessoalmente por este Prefeito durante a Sessão Ordinária desse Legislativo ocorrida no último dia 17, a receita auferida com a alienação desse imóvel é a única alternativa viável neste momento para o pagamento das indenizações trabalhistas dos funcionários da extinta Companhia Tróleibus Araraquara.

Dessa forma, para garantir cumprimento dessa obrigação legal com esses trabalhadores, inserimos na propositura um dispositivo que vincula o valor dessa receita ao Crédito Adicional Especial autorizado pela Lei 8.668/16, garantindo, desse modo, a sua aplicação única e exclusivamente para essa finalidade.

Ademais, cumpre reafirmar também, diante das legítimas manifestações dos servidores que hoje ocupam o referido prédio, que esta Administração envidará todos os esforços na adaptação do espaço para

16152 19/05/2016 09:31:32 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

*A*



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	03
PROC.	132/16
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

onde serão relocados os serviços, de modo que seja dotado da infraestrutura adequada que possibilite boas condições de trabalho aos servidores.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	04
PROC.	132/16
C.M.	16

PROJETO DE LEI Nº

108

Autoriza o Executivo a alienar imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular.

**§1º** O imóvel foi avaliado pelo Avaliador Oficial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano em R\$ 6.625.454,81 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este a ser o mínimo da alienação.

**§2º** A alienação de que trata o caput se dará *ad corpus*, conforme o art. 500, §3º, da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 2º** A receita decorrente da alienação de que trata esta lei constituirá o excesso de arrecadação para a cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pela Lei nº 8.668/16.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 19 (dezenove) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	05
PROC.	132/16
C.M.	119

Assunto/Subscrição: Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.

  
ADILSON VITAL.

  
ALUISIO BRAZ

DONIZETE SIMIONI

EDIO LOPES

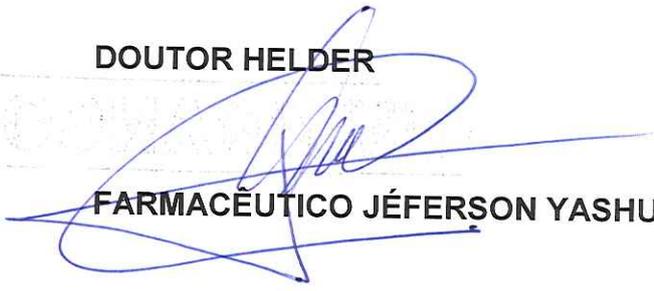
EDNA MARTINS

  
ELIAS CHEDIK

GABRIELA PALOMBO

DOUTOR HELDER

  
JAIR MARTINELI.

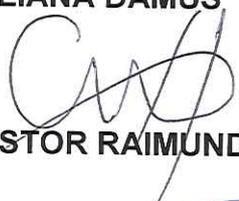
  
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

  
JOÃO FARIAS

JOSÉ CARLOS PORSANI

JULIANA DAMUS

DOUTOR LAPENA

  
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

  
ROBERVAL FRAIZ

  
RODRIGO BUCHECHINHA

  
WILLIAM AFFONSO

  
GEANI TREVISÓLI

  
GERSON DA FARMÁCIA



FLS. 06  
PROC. 132/16  
C.M. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### DESPACHOS

Processo nº **132** /16

#### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... **19 MAI 2016**

Prazo para apreciação até:.... **18 JUN 2016**

Araraquara, 19 de maio de 2016.

*[Signature]*  
**MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente  
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 19 de maio de 2016.

*[Signature]*  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 108/16 em  
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado  
pelos Vereadores do Munic. Araraquara  
pelo vereador.....

Araraquara,..... **21 JUN. 2016**

*[Signature]*  
.....  
Presidente

**Marcelo R. D. Cavalcanti**

FLS.	07
PROC.	152/16
C.M.	JMJ

**De:** Marcelo R. D. Cavalcanti  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de maio de 2016 16:55  
**Para:** Vereadores  
**Assunto:** Projeto do Executivo  
**Anexos:** 1.1 - Autoriza alienação prédio PS Melhado (novo).doc

Nobres Edis,

Anexo projeto do Executivo Municipal protocolado ontem, dia 19/05/2016.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Araraquara  
e-mail: [marcelo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:marcelo@camara-arq.sp.gov.br)  
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou  
(16) 99795-7177



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	08
PROC.	132/16
C.M.	JMB

OFÍCIO Nº 0864/2016

Em 30 de maio de 2016

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 108/2016**, que Autoriza o Executivo a alienar imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências.

A mudança faz-se necessária para deixar consignado expressamente na lei o compromisso do Executivo em aplicar parte da receita auferida com a alienação do imóvel na adaptação do prédio para onde serão transferidos os serviços abrigados pelo prédio alienado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

16:40 30/05/2016 003215 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	09
PROC.	132/16
C.M.	JMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2016**

Autoriza o Executivo a alienar imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular.

**§1º** O imóvel foi avaliado pelo Avaliador Oficial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano em R\$ 6.625.454,81 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este a ser o mínimo da alienação.

**§2º** A alienação de que trata o caput se dará *ad corpus*, conforme o art. 500, §3º, da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**§3º** A posse ao vencedor do certame licitatório se dará após a transferência definitiva dos serviços instalados no prédio alienado para o novo espaço devidamente adaptado e licenciado pela Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** A receita decorrente da alienação de que trata esta lei constituirá parte do excesso de arrecadação necessário para a cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pela Lei nº 8.668/16.

**Parágrafo único.** O saldo restante da receita apurado após a quitação total das indenizações será aplicado nas despesas de adaptação do novo espaço que abrigará os serviços relocados do prédio alienado.



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	10
PROC.	132/16
C.M.	Jam

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis).

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

*[Faint, illegible stamp or text]*



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	11
PROC.	132/16
C.M.	JMP

Assunto/Subscrição: Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.

  
ADILSON VITAL.

  
ALUISIO BRAZ

DONIZETE SIMIONI

EDIO LOPES

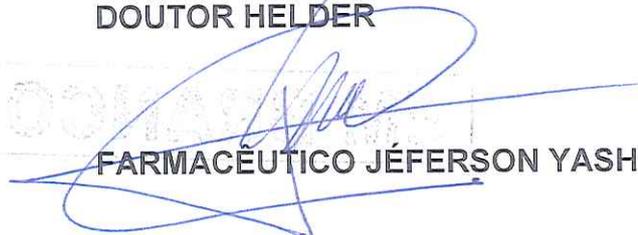
EDNA MARTINS

  
ELIAS CHEDIK

GABRIELA PALOMBO

DOUTOR HELDER

  
JAIR MARTINELI.

  
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

  
JOÃO FARIAS

JOSÉ CARLOS PORSANI

JULIANA DAMUS

DOUTOR LAPENA

  
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

  
ROBERVAL FRAIZ

  
RODRIGO BUCHECHINHA.

  
WILLIAM AFFONSO.

  
GEANI TREVISÓLI

  
GERSON DA FARMÁCIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	12
PROC.	132/16
C.M.	JMA

**PARECER Nº**

**187**

**/16.**

**Projeto de Lei nº 108/26**

**Processo nº 132/16**

**Autor: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**Assunto:** Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a permissão e concessão de uso de bens imóveis bem como sua afetação e desafetação (artigo 21, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

O Senhor Chefe do Executivo através do Ofício nº 0864/2106 encaminhou um substitutivo à matéria.

Sua elaboração atendeu às normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade do projeto original e de seu substitutivo.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 30 de maio de 2016.**

\_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

**Farmacêutico Jéferson Yashuda**

\_\_\_\_\_  
**Roberval Fraiz**

\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	13
CA	132/16
C.M.	JMP

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº 88 /16.**

**Projeto de Lei nº 108/26**

**Processo nº 132/16**

**Autor: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**Assunto:** Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade pela sua legalidade do projeto original e de seu substitutivo.

Em obediência ao disposto no artigo 130, da Lei Orgânica Municipal, o imóvel que se pretende alienar, foi devidamente avaliado, conforme laudo constante deste processo.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 30 de maio de 2016.**

\_\_\_\_\_  
**Donizete Simioni** Presidente e Relator

\_\_\_\_\_  
**João Farias**

\_\_\_\_\_  
**Edna Martins**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL.

PARECER Nº 11 /16.

Projeto de Lei nº 108/26

Processo nº 132/16

Autor: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Assunto:** Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade do projeto original e de seu substitutivo.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 30 de maio de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
William Affonso Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
Adilson Vital

\_\_\_\_\_  
Edio Lopes

FLS.	15
PROC.	132/16
C.M.	JMP

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO  
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP  
FONE: (16) 3336-7077

**OFÍCIO nº 176/16 – 9º PJ**

Araraquara, 14 de junho de 2016.

**Ilmo. Senhores Vereadores:**

Tendo tomado conhecimento do “Substitutivo ao Projeto de lei n. 108/2016”, encaminhado pelo Chefe do Executivo a essa Casa de Leis e antevedendo a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público, na defesa do patrimônio do Município de Araraquara, caso ocorra a aprovação, sanção e promulgação do mesmo projeto, com a conseqüente deflagração de procedimento licitatório para a venda de imóvel público, pondero respeitosamente a Vs. Ss.<sup>a</sup> que, no exame da proposta, considerem, entre outros, os seguintes pontos:

a) o projeto não prevê, de forma expressa, a desafetação do bem, transferindo-o para a classe de itens patrimoniais dominicais, medida essencial para que se possa falar em ato alienatório subsequente (vide art. 21, inc. VIII e art. 130, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Araraquara). A omissão, ao que parece, não é casual. “Desafetação” implica no reconhecimento formal de que certo bem (no caso, o prédio do antigo pronto-socorro, localizado na Vila Suconasa) deixou de estar consagrado a uma finalidade pública específica. No caso, o imóvel está plenamente afetado, ou seja, vem sendo destinado a serviços relevantes da Vigilância Sanitária (o que consta, inclusive, do próprio projeto – art. 1º, § 3º). Não pode haver desafetação de direito sem a correspondente desafetação de fato de um prédio, sob pena do legislador criar disposição em conflito com a realidade das coisas e com o interesse público;

b) qualquer ato de alienação supõe, nos termos da lei orgânica do Município de Araraquara, “interesse público devidamente justificado” (art. 130, *caput*). A justificativa apresentada ao projeto está atrelado à satisfação de interesses que, embora respeitáveis (trabalhadores da antiga CTA), são interesses privados. Para zelar prioritariamente pelos primeiros e não pelos últimos é que essa Casa de Leis tem o dever

FLS.	16
PROC.	132/16
C.M.	<i>[assinatura]</i>

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO

CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP

FONE: (16) 3336-7077

de examinar a proposta. Os trabalhadores, aliás, podem contar com outros instrumentos, legítimos e legais, para o reconhecimento formal de seus direitos e até a penhora de bens da Companhia;

c) a receita decorrente da alienação, conforme consta do art. 2º, do projeto de lei, “constituirá parte do excesso de arrecadação necessário para a cobertura do crédito adicional especial autorizado pela lei 8.668/16”. Há, no mínimo, impropriedade técnica no dispositivo. Receitas provenientes da venda de bens e direitos (receitas de capital) não se confundem com “arrecadação”. Fala-se em “arrecadação” quanto a receitas tributárias, espécies das receitas correntes. Logo, o numerário eventualmente obtido com a venda não se ajusta ao que está disposto na lei 8.668/16. Há uma mistura de receitas na composição do crédito especial que não está autorizada pela primeira lei;

d) a conversão, em espécie, de bens patrimoniais (alienações) integra o que a lei denomina “receitas de capital” (vide, a propósito, o art. 11, §§ 2º e 4º, da lei 4.320/64). A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), justamente no intuito de preservar o patrimônio público, veda que essas receitas sejam utilizadas para o financiamento de despesas correntes:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

As despesas de custeio, entre as quais se inserem as despesas de pessoal, são despesas correntes, como expressamente apontam os arts. 12 e 13, da lei 4.320/64. Logo, **há vedação legal para que o dinheiro eventualmente obtido com a venda do prédio público possa ser destinado ao pagamento das rescisões trabalhistas.** A transgressão a esse dispositivo implica na prática de crime de responsabilidade (cf. art. 73, da LC 101/00);

FLS.	17
PROC.	132/16
C.M.	<i>[assinatura]</i>

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO  
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP  
FONE: (16) 3336-7077

e) o Município foi autorizado pela lei 8667/16 a “promover a extinção da sociedade de economia mista denominada CTA”. A lei, ressalte-se, é meramente autorizativa. O Prefeito e os dirigentes da CTA devem proceder aos atos formais de extinção, o que supõe, inclusive, clareza quanto à liquidação dos haveres e deveres da Companhia. Antes disso, não se pode permitir qualquer embaralhamento de patrimônios, utilizando-se recursos da Administração direta para encampar obrigações de órgão da Administração indireta. Mesmo a utilização do crédito adicional aberto pela lei 8.668/16 supõe essa extinção. Ao fazer a transposição patrimonial sem a precedente liquidação, utiliza-se dinheiro público também em favor de terceiros, que sequer são os trabalhadores vislumbrados pelo ato, eis que, segundo dispõe o art. 9º, da lei 6.504/06 (que transformou a CTA em sociedade de economia mista), em caso de extinção da Companhia, “o patrimônio será distribuído entre os acionistas, nos termos da legislação vigente”.

Deste modo, solicita-se aos nobres representantes do povo, sempre com o propósito de atuação preventiva e de colaboração, que se atentem para esses e outros detalhes da proposta, pontos que serão retomados pela Promotoria, *a posteriori*, caso a autorização para a venda seja deferida.

Ao ensejo, apresento a Vs. Ss.<sup>a</sup> nossos protestos de elevado respeito e consideração.

**RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

Ilustríssimos Senhores Vereadores  
**Adilson Vital**  
**Aluisio Braz**  
**Donizete Simioni**



**Marcelo R. D. Cavalcanti**

FLS.	19
PROC.	152/16
C.M.	[assinatura]

**De:** Pri Grifoni <pgrifoni@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 9 de junho de 2016 15:54  
**Para:** Marcelo R. D. Cavalcanti; Daniel L. O. Mattosinho; Valdemar M. Neto Mendonça; Doni  
**Assunto:** sobre consulta - urgente! - PL 108 16 - venda prédio vila melhado - CTA

Prezados,

Solicito enviar consulta (em caráter de urgência, pois precisamos da resposta antes da próxima sessão ordinária) aos órgãos de costume para análise do projeto que trata da venda de prédio do antigo PS para pagamento de despesas com pessoal, conforme apontado na última sessão pelo vereador Simioni.

Aguardo resposta.

Grata,  
Priscila

--

-----  
Esta mensagem é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo individuo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

CONFIDENCIAL

## PARECER

Nº 1751/2016<sup>1</sup>

- FM – Finanças Municipais. Projeto de lei e substitutivo que pretendem autorizar o Executivo a alienar determinado imóvel municipal. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da viabilidade jurídica de projeto de lei e de seu respectivo substitutivo que pretendem autorizar o Executivo a alienar determinado imóvel municipal.

Da leitura das justificativas das proposituras podemos inferir que a alienação pretendida tem por desiderato o pagamento de indenizações trabalhistas de funcionários de entidade da Administração Indireta Municipal extinta.

A consulta vem acompanhada das referidas proposituras.

### RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cumpre assentar que a alienação de imóvel municipal (doação, venda...) é ato administrativo de competência do Prefeito Municipal, exigindo a Lei Federal nº 8.666/93, dentre outros requisitos, que seja precedida de autorização do Legislativo.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Não obstante, conforme mencionado alhures, a alienação em tela possui por intuito o pagamento de indenizações trabalhistas. Em assim sendo, antes de qualquer ponderação acerca da alienação em si à luz da Lei nº 8.666/93, são cabíveis considerações pertinentes à Lei nº 4.320/1964, mormente do seu art. 44:

"Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."

Dentro deste contexto, o legislador infraconstitucional determina que o administrador direcione a receita de capital, proveniente da alienação de bens e direitos (dentre os quais não fez distinção acerca da sua origem), para a realização de despesas de capital, que abarca os investimentos, como obras; as inversões financeiras, a exemplo da aquisição de imóvel pronto; e as transferências de capital, de que fazem parte as dotações para amortização da dívida pública. Exceção a essa regra de ouro da gestão responsável é a possibilidade de a lei vincular o produto dessa alienação aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Por conseguinte, a receita decorrente da alienação de bens e direitos é classificada como de capital e aplicada em despesa de capital, vedado seu uso em despesas correntes, salvo se destinada ao regime de previdência social.

Segundo o art. 12 da Lei nº 4.320/64 as despesas dividem em correntes e de capital:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:(...)"

## DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para

o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, pode-se concluir que as despesas com indenizações de funcionários da Administração Indireta Municipal classificam-se como correntes e não como de capital. Logo, não

se revela factível que a receita proveniente da alienação de um imóvel municipal (receita de capital) seja utilizada para o pagamento das indenizações referidas.

Corroborando todo o exposto, colacionamos trecho das lições do Prof. Heraldo da Costa Reis:

"As operações de capital têm por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, citando-se como exemplo as obras de asfaltamento, as construções de rodovias, de escolas, hospitais e outras." (A Lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 35ª edição. IBAM. p. 41).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da mais completa inviabilidade jurídica do projeto de lei e de seu substitutivo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.

Interessada: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 100/2016.

Data: 14 de junho de 2016.

Alienação de bem público. Projeto de Lei.  
Análise. Possibilidade.

#### DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara, por meio de seu Diretor Legislativo, Dr. Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti, solicita análise do Projeto de Lei Municipal n. 108/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

#### ANÁLISE

O Projeto de Lei Municipal autoriza o Poder Executivo a alienar o bem público descrito no artigo 1º, mediante licitação, na modalidade concorrência.

Quanto à possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. São Paulo. Malheiros, 2009, p. 542*) leciona o seguinte:

Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são

inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública – ou seja, destinação pública. Exemplificando, uma praça um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e transpassado para a categoria de bens dominicais, isto é, do patrimônio disponível da Administração.

Deve-se, portanto, verificar a matrícula do imóvel e a existência de lei de desafetação, haja vista que a própria mensagem do projeto de lei indica que se trata de antigo imóvel usado como pronto socorro.

Outrossim, a aparente presença de servidores públicos municipais no imóvel (constante na mensagem do projeto de lei) parece indicar que, salvo melhor juízo, há algum tipo de serviço público executado no bem público em questão.

Como regra, a alienação dos bens públicos depende de licitação, por expressa previsão constitucional e legal. Nesse sentido, a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe o seguinte:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (...)

A Lei Orgânica do Município consulente quanto ao tema dispõe o seguinte:

Art. 112. Ao Prefeito compete:

(...)

XXVII - alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

Por fim, o interesse público precisa estar demonstrado, conforme determina o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 123. A Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Araraquara obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que diz respeito a obras, serviços, compras e alienações.

(...)

Art. 130. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

Importante verificar, por fim, que a avaliação do imóvel deve ter sido realizada por técnico competente, de acordo com as resoluções do Conselho Federal de Engenharia.

## CONCLUSÃO

Diante dos elementos disponíveis na consulta, com as recomendações registradas no presente trabalho, sobretudo considerando-se a verificação da existência do interesse público no pagamento das dívidas públicas e a confirmação da realização de desafetação do imóvel, opina-se, salvo melhor juízo, favoravelmente ao Projeto de Lei Municipal n. 108/2016.

É o parecer.



FLS.	28
PROC.	132/16
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

*[Handwritten Signature: Luiz Gustavo Cordeiro Gomes]*

Luiz Gustavo Cordeiro Gomes  
OAB/SP n. 286.641  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 887 – Centro CEP: 14.801-300

Fone: 16-3301-0600 Fax: 3301-0647

Araraquara - São Paulo - Brasil

FLS.	29
PROC.	132/16
C.M.	JMP

## RELATÓRIO

(voto em separado)

Sobre o Projeto de Lei nº 108/2016, que trata da alienação do prédio do antigo Pronto Socorro do Melhado, cujo objeto é “*autoriza o Executivo a alienar o imóvel localizado na Av. Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências*”, vimos, de acordo com art. 63 (*caput* e parágrafo 1º) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara (Resolução Nº 399/2012) encaminhar o presente relatório, como voto em separado, tendo em vista que solicitamos, junto aos órgãos consultivos da Câmara Municipal, IBAM e UVESP, pareceres jurídicos acerca de sua legalidade.

Considerando, ainda, que, no último dia 14 de junho foi enviado para os vereadores, ofício de nº 176/2016 da 9ª Promotoria de Justiça, sobre o mesmo assunto, temos a considerar o que segue.

Como tratamos anteriormente nas sessões ordinárias desta Casa, o PL que trata da alienação de bem público municipal, com o objetivo de captar recurso para pagamento de funcionários da CTA, está eivado de ilegalidades, principalmente por afrontar a Lei 4.320/1964, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Tal abuso se dá porque ambos os dispositivos legais vedam a possibilidade de pagamento de despesas de custeio (ou correntes) com receitas de capital, e vice-versa.

Além da questão levantada por este vereador, da qual esta comissão não pode se furtar, outros foram trazidos ao conhecimento dos vereadores e que fazemos questão de pautar no presente relatório, que trata de outras irregularidades no projeto em questão e são: a falta de desafetação do bem objeto do projeto; a falta de interesse público justificado (art. 21, VIII e art. 130, *caput* e parágrafo 1º, IV da LOMA); impropriedade técnica na questão do projeto tratar como “arrecadação” receitas correntes (art. 2º do PL 108/2016); bem como, a confusão patrimonial entre órgão da administração direta com administração indireta, conforme apontado pelo douto Promotor de Justiça. Questões que também foram abordadas pelos pareceres dos institutos IBAM e UVESP (resposta de 16/06/2016), com ressalva de que este último optou favoravelmente, desde que questões não esclarecidas no projeto de lei fossem sanadas.

15:28 26/06/2016 08:37:37 PROTOCOLO-EMPRESA MUNICIPAL 0000000001



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 887 – Centro CEP: 14.801-300

Fone: 16-3301-0600 Fax: 3301-0647

Araraquara - São Paulo - Brasil

FLS.	30
PROC.	132/V
C.M.	<i>[Signature]</i>

Ou seja, temos todos os motivos para, comumente é feito, não votarmos favoravelmente ao PL 108/2016, pela falta de legalidade do mesmo e assim, como presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e, inclusive, agindo com a responsabilidade de agente público, voto pelo não prosseguimento do PL em comento, pela inconstitucionalidade do mesmo.

Câmara Municipal de Araraquara, 20 de junho de 2016.

**DONIZETE SIMIONI**

Vereador e Presidente da

COMISSÃO PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 31  
PROC. 132/16  
C.M. [Signature]

## DESPACHOS

Processo nº 132 /16

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, 21 JUN. 2016

[Signature]  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador William

apenso  
Nos termos do artigo 258, do Regimento Interno  
Araraquara, 21 JUN. 2016

[Signature]  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## FOLHA DE VOTAÇÃO

FLS. 32  
PROC. 132/16  
C.M. JMF

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 108/16
<b>AUTOR:</b>	Prefeitura do Município de Araraquara
<b>ASSUNTO:</b>	Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular e dá outras providências.

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

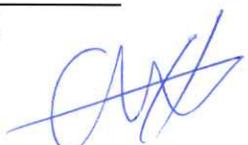
Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador João Farias

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	<i>Ausente</i>	
02	ALUISIO BRAZ	<i>S</i>	<i>—</i>
03	DONIZETE SIMIONI	<i>—</i>	<i>2</i>
04	EDIO LOPES	<i>—</i>	<i>2</i>
05	ELIAS CHEDIEK	<i>S</i>	<i>—</i>
06	GABRIELA PALOMBO	<i>—</i>	<i>2</i>
07	GEANI TREVISÓLI	<i>S</i>	<i>—</i>
08	GERSON DA FARMÁCIA	<i>S</i>	<i>—</i>
09	DR. HELDER	<i>—</i>	<i>2</i>
10	JAIR MARTINELI	<i>S</i>	<i>—</i>
11	FARM. JÉFERSON YASHUDA	<i>—</i>	<i>2</i>
12	JOÃO FARIAS	<i>S</i>	<i>—</i>
13	JOSÉ CARLOS PORSANI	<i>—</i>	<i>2</i>
14	JULIANA DAMUS	<i>—</i>	<i>2</i>
15	DR. LAPENA	<i>—</i>	<i>2</i>
16	PR. RAIMUNDO BEZERRA	<i>S</i>	<i>—</i>
17	RODRIGO BUCHECHINHA	<i>S</i>	<i>—</i>
18	WILLIAM AFFONSO	<i>S</i>	<i>—</i>

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 JUN 2016

  
ELIAS CHEDIEK  
Presidente

  
DOUTOR HELDER  
1º Secretário

  
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA  
2º Secretário



FLS.	33
PROC.	132/16
C.M.	JMM

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 121/16**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 108/16**

Autoriza o Executivo a alienar imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular.

§ 1º O imóvel foi avaliado pelo Avaliador Oficial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano em R\$ 6.625.454,81 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este a ser o mínimo da alienação.

§ 2º A alienação de que trata o caput se dará ad corpus, conforme o art. 500, §3º, da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º A posse ao vencedor do certame licitatório se dará após a transferência definitiva dos serviços instalados no prédio alienado para o novo espaço devidamente adaptado e licenciado pela Vigilância Sanitária.

Art. 2º A receita decorrente da alienação de que trata esta lei constituirá parte do excesso de arrecadação necessário para a cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pela Lei nº 8.668/16.

Parágrafo único. O saldo restante da receita apurado após a quitação total das indenizações será aplicado nas despesas de adaptação do novo espaço que abrigará os serviços relocados do prédio alienado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	34
PROC.	132/16
C.M.	AM

Ofício nº 052/16-DL

Araraquara, 22 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Marcelo Fortes Barbieri  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2016 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
120/16	Compl. 003/16	Vereador e Presidente Elias Chediek	Altera o artigo 122 da Lei Complementar nº 14/96 (Código de Arborização Urbana Pública do Município de Araraquara), modificado pela Lei Complementar nº 825 de 12 de dezembro de 2011 e dá outras providências.
121/16	108/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Executivo a alienar imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências.
122/16	117/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Executivo a alienar imóveis (lote 01 e lote 02) localizados no Bairro Vila Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências.
123/16	127/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina Praça “BELMIRO ROZATTO” e dá outras providências.
124/16	128/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina Dispositivo Viário “LUIZ PALHARES” e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
ELIAS CHEDIK  
Presidente



FLS.	<u>35</u>
PROC.	<u>132/16</u>
C.M.	<u>[Signature]</u>

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 36 a 38, devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 30 de junho de 2016.

---

Antonio Domingos Marin  
Agente Administrativo  
Matrícula: 2036



OFÍCIO Nº 0949/2016

Em 23 de junho de 2016

Junta-se ao processo

Araraquara, 30 de junho de 2016

Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo nº 121/16  
Projeto de Lei nº 108/16

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 8.736, de 22 de junho de 2016, autorizando o Executivo a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular.

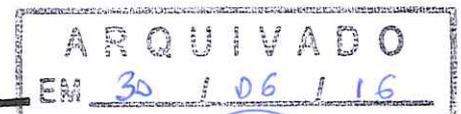
Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ GUEDES BERALDO**  
Secretário de Governo

Processo nº

132/16



Setor de Arquivo e Protocolo  
Para os devidos fins.

**Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti**  
Diretor Legislativo

**ANTONIO DOMINGOS MARIN**  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
RG: 16.891.887

("PC")

29 JUN 2016

17101 28/06/2016 083444 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	37
PROC.	132/16
C.M.	

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### LEI Nº 8.736

De 22 de junho de 2016

Projeto de Lei nº 108/16 - Autógrafo nº 121/16

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Autoriza o Executivo a alienar imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**  
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 21 de junho de 2016, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o bem imóvel municipal dominical descrito na Matrícula 134.394, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, consistente de um imóvel localizado na Avenida Eitor Bim, sem número, Vila Suconasa, com a superfície total estimada em 8.031,20 metros quadrados e formato regular.

**§ 1º** O imóvel foi avaliado pelo Avaliador Oficial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano em R\$ 6.625.454,81 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este a ser o mínimo da alienação.

**§ 2º** A alienação de que trata o caput se dará ad corpus, conforme o art. 500, § 3º, da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

17701 20/06/2016 09:34:44 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	38
PROC.	132/16
C.M.	[Signature]

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º A posse ao vencedor do certame licitatório se dará após a transferência definitiva dos serviços instalados no prédio alienado para o novo espaço devidamente adaptado e licenciado pela Vigilância Sanitária.

Art. 2º A receita decorrente da alienação de que trata esta lei constituirá parte do excesso de arrecadação necessário para a cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado pela Lei nº 8.668/16.

**Parágrafo Único.** O saldo restante da receita apurado após a quitação total das indenizações será aplicado nas despesas de adaptação do novo espaço que abrigará os serviços relocados do prédio alienado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**ANDRÉ GUEDES BERALDO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. Guichê nº 027.965/2016 - ("PC").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Araraquara", de Quinta-Feira, 23/junho/16 - Ano 19 - Exemplar nº 5.998.